



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13873.000724/2009-72  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-008.008 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de março de 2021  
**Recorrente** FUNDACAO BARRA BONITA DE ENSINO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2008

IMUNIDADE ESPECIAL. REQUISITOS PARA A DEFINIÇÃO DO MODO BENEFICENTE DE ATUAÇÃO. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. STF TEMA Nº 32, REPERCUSSÃO GERAL.

A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. (Tema 32 de Repercussão Geral do STF)

IMUNIDADE ESPECIAL. CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NA ÁREA DE EDUCAÇÃO - CEBAS. NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO. RE 566.622

É exigível o registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para a fruição do benefício de imunidade especial. (art. 55, II da Lei nº 8.212/1991, e Recurso Especial RE 566.622)

IMUNIDADE ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. INEXISTÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NA ÁREA DE EDUCAÇÃO - CEBAS. INAPLICABILIDADE DA BENESSE.

A imunidade especial estabelecida na Constituição é condicionada aos requisitos estabelecidos em Lei, em especial possuir a certificação de entidade beneficente de assistência social. Ausente a certificação CEBAS válida para o período do lançamento falta requisito inarredável e essencial ao reconhecimento da imunidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por FUNDAÇÃO BARRA BONITA DE ENSINO contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – DRJ/RPO–, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a multa (CFL 68), no montante de R\$345.586,80 (trezentos e quarenta e cinco mil quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos) (f. 02), por ter apresentado GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (f. 02), no período compreendido entre 01/2006 e 13/2007.

De acordo com o relatório fiscal, a autuação teve ensejo porque, nos autos principais de nº 13873.000723/2009-28 e 13373.000722/2009-83, o recorrente apresentou “(...) GFIP - Guia De Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social como entidade isenta de contribuições previdenciárias patronais, sem validade para o certificado de entidade beneficente de assistência social, vencido a partir de 23/05/2002 (...)” (f. 06).

Manejada a impugnação (f. 39/45) esclareceu que

que **há recurso contra o Ato Cancelatório do chefe dos serviços de arrecadação**, recurso este que poderá reformar a decisão mencionada, sendo, portanto, de inteira precipitação a constituição de débito fiscal.

Por esta razão, falta sustentáculo legal pelo menos concluído, para que “se ouse” constituir débitos, como pretende a D. Fiscalização. (f. 40; sublinhas deste voto)

Além de alegar que

**Independente de ser detentora, ou não, do “Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos”**, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), a FUNBBE **é IMUNE** à contribuição social devida pelo empregador sobre remuneração dos empregados, **por força do art. 195, § 7º, C.F.** (f. 40; sublinhas deste voto)

Anexou à peça impugnatória documentos de representação e identificação, atas de assembleias realizadas, além do Parecer/CJ Nº 2.332 - DOU DE 17/12/2001 – f. 46/61.

Por ora, transcrevo tão somente a ementa do acórdão recorrido, por bem sumarizar os motivos do não acolhimento da pretensão da outrora impugnante:

**Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2008

**IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.**

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar.

**SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.**

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não obsta o ato de lançamento, implica tão-somente na suspensão dos atos executórios de cobrança, que são aqueles referentes à Inscrição em dívida Ativa e à propositura da Ação de Execução Fiscal.

**IMUNIDADE. REQUISITOS. EXAME. COMPETÊNCIA.**

No processo de julgamento de auto de infração, lavrado após o cancelamento de imunidade relativa às contribuições para a seguridade social, não cabe ao órgão julgador rever a questão relativa ao cumprimento dos requisitos exigidos por lei para que entidade de assistência social faça jus a tal benefício.

**INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUMENTO.**

É vedado a autoridade julgadora afastar a aplicação de leis, decretos e atos normativos por inconstitucionalidade ou ilegalidade. (f. 68)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 16/07/2010, recurso voluntário (f. 78/81), apresentando as mesmas teses lançadas em sua peça impugnatória, acrescendo apenas que,

[n]o que tange á IMUNIDADE (...), não há necessidade de análise de questão de inconstitucionalidade na esfera administrativa, mas sim, da **aplicação da legislação vigente, mais precisamente os artigos 9º e 14, do Código Tributário Nacional**. Embora o § 7º do art. 195 da CF utilize o termo “isenção” ao indicar que as entidades beneficentes de assistência social são desoneradas de contribuição para a seguridade social, por se tratar de desoneração veiculada pelo próprio texto constitucional a sua natureza jurídica é de verdadeira imunidade. (f. 79)

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, **dele conheço.**

Nenhuma insurgência específica quanto à penalidade aplicada foi declinada, limitando-se o recorrente externar sua convicção de ser entidade imune.

As autuações relativa às contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e devidas a terceiros — autos de infração n.ºs 37.228.883-9 e 37.228.882-

0–, apreciadas por esta eg. Turma nesta mesma sessão de julgamento (processos de nºs 13873.000723/2009-28 e 13373.000722/2009-83, respectivamente), foram mantidas, restando ambas as decisões assim ementadas:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2008

**IMUNIDADE ESPECIAL. REQUISITOS PARA A  
DEFINIÇÃO DO MODO BENEFICENTE DE ATUAÇÃO.  
NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. STF TEMA Nº  
32, REPERCUSSÃO GERAL.**

A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. (Tema 32 de Repercussão Geral do STF)

**IMUNIDADE ESPECIAL. CERTIFICAÇÃO DE  
ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
NA ÁREA DE EDUCAÇÃO – CEBAS. NECESSIDADE DE  
CERTIFICAÇÃO. RE 566.622**

É exigível o registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para a fruição do benefício de imunidade especial. (art. 55, II da Lei nº 8.212/1991, e Recurso Especial RE 566.622)

**IMUNIDADE ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. INEXISTÊNCIA  
DE CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL NA ÁREA DE EDUCAÇÃO –  
CEBAS. INAPLICABILIDADE DA BENESSE.**

A imunidade especial estabelecida na Constituição é condicionada aos requisitos estabelecidos em Lei, em especial possuir a certificação de entidade beneficente de assistência social. Ausente a certificação CEBAS válida para o período do lançamento falta requisito inarredável e essencial ao reconhecimento da imunidade.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira